

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB
FACULDADE DE DIREITO

AURORA NEVES SANTOS

SELETIVIDADE COMO PRÁTICA POLÍTICO-PROCESSUAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília

2026

AURORA NEVES SANTOS

SELETIVIDADE COMO PRÁTICA POLÍTICO-PROCESSUAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB).

Orientador: Professor Doutor João Costa-Neto

Brasília

2026

CIP - Catalogação na Publicação

SS237s

Santos, Aurora Neves.
SELETIVIDADE COMO PRÁTICA POLÍTICO-PROCESSUAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA / Aurora Neves Santos;

Orientador: João Costa-Neto. Brasília, 2026.
42 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito) Universidade de Brasília, 2026.

1. Seletividade processual. 2. Superior Tribunal de Justiça. 3. Poder político-institucional. 4. Acesso à justiça. 5. Isonomia processual. I. Costa-Neto, João, orient. II. Título.

AURORA NEVES SANTOS

A SELETIVIDADE COMO PRÁTICA POLÍTICO-PROCESSUAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monografia apresentada à banca examinadora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB).

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor João Costa-Neto
Orientador

Mestre Jeórginys Vinícius Batista da Rocha
Examinador

Mestre Rafael Papini Ribeiro
Examinador

RESUMO

Visando minimizar, quando não, solucionar, o problema da crescente litigiosidade e da sobrecarga de demandas recursais submetidas ao Superior Tribuna de Justiça, foram implementados mecanismos de filtragem dos processos abrangendo diversos critérios, aqui resumidos como critérios de seletividade, a título de gestão da pauta e de conciliação das atividades dessa corte com sua função interpretativa e normativa. Porém, dados do próprio Tribunal demonstram quantitativos anuais dos recursos submetidos a ele e dos efetivamente julgados após a filtragem, e o contingente não julgado suscita questões sobre os efeitos desse não julgamento do ponto de vista institucional e da prestação jurisdicional. O objetivo do trabalho é demonstrar criticamente que eventuais efeitos podem ser produzidos pela seletividade adotada no Superior Tribunal de Justiça em relação aos recursos a ele submetidos, observando-se, para tanto, a articulação de elementos da teoria processual, com o desenho institucional e com a prática jurisdicional. O trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, considerando-se, ao final, que essa Corte exerce papel político relevante na conformação do Direito infraconstitucional, e a seletividade pode distinguir as controvérsias que alcançarão a apreciação de mérito e as que permanecerão restritas às instâncias ordinárias. Isso evidencia a necessidade de mecanismos capazes de compatibilizar eficiência institucional, transparência decisória e proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Seletividade processual; Superior Tribunal de Justiça; Poder político-institucional; Acesso à justiça; Isonomia processual.

ABSTRACT

To mitigate the problem of increasing litigation and the growing appellate caseload submitted to the Brazilian Superior Court of Justice (STJ), case-filtering mechanisms have been implemented based on various criteria, here broadly referred to as selectivity criteria, as a means of managing the Court's docket and reconciling its activities with its interpretative and normative functions. However, data provided by the Court itself reveal the number of appeals submitted to the Court each year and the number effectively decided after the filtering process, while the number of cases left undecided raises questions concerning the institutional effects of leaving such a large number of appeals undecided on the merits and its implications for the administration of justice. This study aims to critically analyze the potential effects of the selectivity adopted by the STJ with respect to the appeals filed before it, by examining the interplay between procedural theory, institutional design, and judicial practice. The research was conducted through bibliographical and documentary analysis. It concludes that the Court plays a significant institutional and political role in shaping the interpretation and application of federal statutory law in Brazil, and that its selective mechanisms may distinguish between cases that will receive substantive review and those that will remain confined to the lower courts. This highlights the need for mechanisms capable of reconciling institutional efficiency, transparency in decision-making, and the protection of fundamental rights.

Keywords: Selective case-filtering; Superior Court of Justice; Political-institutional role; Access to justice; Procedural equality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88 - Constituição Federal

CPC - Código de Processo Civil

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

EC - Emenda Constitucional

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TFR - Tribunal Federal de Recursos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 7

1. PAPEL INSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... 9

1.1 Origem, Estrutura e Competências..... 9

1.2 O Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes e de Uniformização do Direito Infraconstitucional..... 11

1.3 Evolução do Papel do Superior Tribunal de Justiça ante a Litigiosidade em Massa..... 13

2. MECANISMOS PROCESSUAIS E FILTROS RECURSAIS..... 16

2.1. Admissibilidade Recursal e Filtros de Acesso ao Superior Tribunal de Justiça.

2.2. Jurisprudência Defensiva e Racionalização da Pauta..... 20

3. ATUAÇÃO POLÍTICO-PROCESSUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SEUS EFEITOS..... 24

3.1 Seletividade como Prática Político-Processual e Exercício de Poder Institucional..... 24

3.2 Seletividade e Comprometimento da Função Uniformizadora do Direito Infraconstitucional..... 27

3.3 Impacto dos Filtros Seletivos no Acesso à Justiça e na Isonomia.....30

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 36

REFERÊNCIAS..... 38

INTRODUÇÃO

A criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está diretamente relacionada às transformações institucionais vivenciadas pelo Poder Judiciário brasileiro nas últimas décadas do século XX. Instituído pela Constituição Federal de 1988, o STJ constitui uma resposta à sobrecarga do Supremo Tribunal Federal (STF) e à necessidade de haver um órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, em um contexto marcado pela expansão do acesso à justiça e pela crescente complexidade do sistema jurídico nacional, como o do Brasil.

Embora criado sob a lógica clássica de controle da legalidade, o STJ passou por mudanças em sua função original, o que o consolidou como uma corte de precedentes, incumbida de assegurar a coerência, a estabilidade e a previsibilidade do Direito infraconstitucional, contribuindo para a isonomia jurisdicional e para a segurança jurídica em um país de dimensões continentais e de acentuadas desigualdades regionais.

Entretanto, a intensificação da litigiosidade nas últimas décadas impôs, a esse órgão, desafios institucionais significativos, com o expressivo volume de recursos a ele submetido. Frente a um estado de tensão sobre sua capacidade de julgamento e sobre a viabilidade da apreciação individualizada das demandas, o Tribunal desenvolveu mecanismos de filtragem recursal e de gestão da pauta, a exemplo de critérios rigorosos de admissibilidade, da utilização de súmulas impeditivas e, mais recentemente, do filtro de relevância introduzido pela Emenda Constitucional nº 125/2022.

Embora tais instrumentos sejam frequentemente justificados como medidas técnicas necessárias à racionalização da atividade jurisdicional, sua aplicação reiterada e estratégica suscita questionamentos relevantes acerca de seus efeitos institucionais.

Esse é o contexto deste estudo, que parte da seguinte questão: que possíveis efeitos institucionais e de prestação jurisdicional a seletividade – englobando todos os critérios de filtragem – utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça pode trazer para a prática jurisdicional em relação a dizer o Direito como um todo?

O objetivo do trabalho é demonstrar criticamente que eventuais efeitos podem ser produzidos pela seletividade adotada no Superior Tribunal de Justiça em relação aos recursos a ele submetidos. Observa-se, para tanto, a articulação de elementos da teoria processual, com o desenho institucional e com a prática jurisdicional.

A abordagem desse tema é relevante primeiro, porque, de modo geral, a adoção de medidas para solução de problemas nem sempre traz somente efeitos benéficos. No caso deste trabalho, a questão é entender se a adoção de medidas para superar problemas em um órgão tem efeitos apenas internamente ou se esses efeitos podem se estender de forma ampla aos jurisdicionados e ao próprio sistema jurídico como um todo. Depois, é relevante também porque é um tema novo, haja vista a Emenda Constitucional nº 125 datar de 2022, significando que suas diretrizes estão em pleno vigor, ou seja, o tema é atual e sua discussão é oportuna, principalmente pelos resultados que podem ser descritos.

Metodologicamente, o estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, sendo consultadas fontes primárias nacionais sobre o tema. O estudo é também documental, porque foram descritos dados do Superior Tribunal de Justiça relativos a resultados diretamente associados ao tema. Quanto à abordagem, a pesquisa é quali-quantitativa, pois, de um lado, contempla a análise qualitativa dos dados e documentos examinados e, de outro, utiliza dados quantitativos relativos aos resultados do STJ, permitindo identificar tendências e padrões relevantes para a compreensão do fenômeno estudado.

Para dar cumprimento ao objetivo, a investigação inicia com o exame do papel institucional do STJ, sua origem, competências e função como corte de precedentes, bem como a evolução de sua atuação diante da litigiosidade em massa. Em seguida, analisam-se os mecanismos processuais de admissibilidade e os filtros recursais, com especial atenção à jurisprudência defensiva e à racionalização da pauta. Por fim, examina-se a seletividade como manifestação de poder político-processual, investigando seus efeitos sobre a função uniformizadora do Tribunal, o acesso à justiça e a isonomia processual.

1. PAPEL INSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O papel desempenhado pelo Superior Tribunal de Justiça no sistema de justiça brasileiro está diretamente relacionado à sua configuração constitucional, à função de uniformização do Direito infraconstitucional e às transformações decorrentes da crescente litigiosidade. A compreensão de sua estrutura e de suas competências permite situar as atribuições que justificaram a criação da Corte e os desafios que acompanham sua atuação institucional.

Nesse âmbito, a consolidação de sua função de uniformizar e de formar precedentes evidencia a dimensão que ultrapassa o julgamento individualizado de recursos, conferindo às decisões do Tribunal relevância para a conformação do Direito infraconstitucional. Ao mesmo tempo, o expressivo aumento do volume de processos submetidos à Corte impôs a necessidade de adaptações institucionais voltadas à racionalização de sua atividade jurisdicional. A articulação entre esses elementos permite compreender as condições institucionais em que se desenvolvem os mecanismos de filtragem e seleção dos recursos submetidos ao STJ, questão central para a investigação dos possíveis efeitos da seletividade sobre sua atuação.

1.1 Origem, Estrutura e Competências

Como mencionado, a história da criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está diretamente atrelada à crise institucional vivenciada pelo Poder Judiciário brasileiro nas últimas décadas do século XX. Em tal cenário, a Constituição Federal de 1988 projetou esse órgão como corte fundamental para racionalização da prestação jurisdicional superior, de modo a aliviar a sobrecarga funcional do Supremo Tribunal Federal (STF), então insuficiente para contenção do volume de processos e para as necessidades de uniformização nacional em matéria infraconstitucional (Moraes, 2025, p. 626).

A sobrecarga presente no STF, para o debate doutrinário, implicava perda da eficiência e da qualidade dos julgamentos em questões federais e constitucionais. Inclusive, José Afonso da Silva esclareceu o seguinte:

> A criação do *Superior Tribunal de Justiça* - STJ foi proposta por mim em livro publicado em 1963: *Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro*, p. 456: "Esse é o defeito que precisa ser eliminado com a criação de, pelo menos, um Tribunal Superior, cuja função será a de exercer as atribuições de órgão de cúpula e de composição das estruturas judiciárias defeituosas, há pouco mencionadas" (Silva, 2014, p. 562).

Esse cenário culminou, no texto da Constituição de 1988,[1] em grande reformulação do papel das cortes superiores, determinando-se que competiria ao STJ julgar, por meio de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ou juízes estaduais, nas hipóteses de: contrariedade ou de negativa de vigência a tratado ou lei federal; julgamento de validade de lei local contestada em face de lei federal ou interpretação de lei federal divergente da que haja sido feita por outro tribunal.

O texto da CF/88 também determinou que o STJ seria composto por, no mínimo, 33 ministros[2], com notável saber jurídico e reputação ilibada, além de serem oriundos dos tribunais estaduais e federais, do Ministério Público e da advocacia, com indicações sujeitas à aprovação pelo Senado Federal (Moraes, 2025, p. 626).

Já na inauguração da Corte, discursos de ministros fundadores, como Pádua Ribeiro, evidenciaram que o novo tribunal herdaria não apenas o corpo funcional do Tribunal Federal de Recursos (TFR), mas também a tradição de busca por unidade na interpretação federal (Policarpo, 2024, p. 73).

Acerca da organização interna, o Tribunal possui a Corte Especial, três Seções temáticas e seis Turmas de cinco ministros, sendo cada unidade responsável pela análise de temas relacionados às áreas do Direito Privado, do Direito Público e do Direito Penal. A Corte Especial atua como órgão máximo, com julgamento de questões originárias do STF, de processos criminais envolvendo autoridades e de uniformização de divergências internas. Já as Seções especializadas e as Turmas promovem maior racionalização e especialização temática dos julgamentos, contribuindo para o desempenho das competências

---

[1] Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

[2] Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

centrais do Tribunal. Por fim, conforme descrito no Regimento Interno, o Plenário e o Conselho de Administração exercem funções administrativas, regulando o funcionamento da Corte.

Apesar desse desenho institucional, a instalação do STJ foi acompanhada por discursos que já demonstravam preocupação com a persistência do volume crescente de processos. Reconhecia-se que a simples ampliação da estrutura do Tribunal não seria suficiente para solucionar os desafios relacionados à eficiência da prestação jurisdicional, caso não viesse acompanhada de mecanismos adequados de gestão do acervo e de seleção das controvérsias submetidas à sua apreciação (Policarpo, 2024, p. 73).

Portanto, ao instituir o STJ, a CF/88 respondeu aos antigos problemas de fragmentação e de sobrecarga do Judiciário, estruturando uma corte nacional vocacionada à uniformização do Direito infraconstitucional. As características desse desenho institucional ajudam a compreender os desafios enfrentados pelo órgão diante do aumento da litigiosidade.

1.2 O Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes e de Uniformização do Direito Infraconstitucional

No contexto em que o STJ é reconhecido como o órgão destinado a uniformizar a interpretação e a aplicação das normas federais infraconstitucionais, a doutrina especializada destaca que sua função é promover a harmonia entre as decisões judiciais, atuando como órgão responsável pela preservação da uniformidade interpretativa do Direito infraconstitucional.

Assim, seu papel transcende a mera revisão de decisões judiciais para corrigir erros recursais, pois sua função ultrapassa o exame isolado de recursos individuais. Na verdade, a Corte assumiu uma dimensão mais ampla, qual seja, a função nomofilática, cujo propósito é assegurar a integridade, a coerência e a estabilidade do Direito infraconstitucional. Essa função tem como finalidade não apenas resolver casos concretos, mas consolidar entendimentos que servem de referência obrigatória para os demais órgãos do Poder Judiciário (Mitidiero, 2017, p. 83).

O Código de Processo Civil (CPC) fortaleceu o sistema brasileiro de precedentes, ao estabelecer, nos arts. 926 e 927, hipóteses específicas nas quais os juízes e os tribunais devem observar os precedentes firmados pelas cortes superiores[3][4]. Essas disposições visam coibir a prática recorrente de decisões divergentes de questões idênticas, mitigando uma assimetria que compromete princípios fundamentais, como a segurança jurídica, a igualdade e a imparcialidade.

O fortalecimento do sistema de precedentes intensifica a função nomofilática atribuída ao STJ, uma vez que a consolidação de entendimentos jurisprudenciais contribui para a estabilidade, a previsibilidade e a coerência da interpretação do Direito infraconstitucional, reduzindo a dispersão decisória e promovendo maior segurança jurídica nas relações submetidas à apreciação do Poder Judiciário (Mitidiero, 2017, p. 83; Koehler, 2020, p. 62).

Na classificação dos precedentes, há os do tipo vinculante, os quais são "precedentes dos órgãos mais elevados de um tribunal [que] são aptos a gerar norma jurídica, que será eficaz perante todos os juízos vinculados a esta corte (e, inclusive, perante os órgãos internos do mesmo tribunal)" (Chaves, 2021, p. 10)[5].

A consolidação dos precedentes vinculantes pelo STJ ocorre principalmente por meio de instrumentos processuais específicos, que visam selecionar e definir temas relevantes para o sistema jurídico. O recurso especial repetitivo, também instituído pelo CPC, é um dos principais mecanismos para essa finalidade. Por meio dele, o tribunal sinaliza quais interpretações de Direito infraconstitucional devem prevalecer em situações jurídicas repetidas e idênticas.

Dizer que as decisões tomadas em recursos especiais repetitivos possuem efeito vinculante é afirmar a obrigação de os juízes e os tribunais inferiores seguirem as interpretações jurídicas firmadas, salvo em hipóteses de distinção no caso

---

[3] Conforme a doutrina, "o precedente é formado a partir da decisão judicial e colabora de forma contextual para a determinação do direito e para a sua previsibilidade" (Mitidiero, 2017, p. 83).

[4] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. [...] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.

[5] A classificação doutrinária dos precedentes é diversa. Neste trabalho, simplifica-se a separação entre precedente, como qualquer decisão de tribunal e, portanto, jurisprudência; precedente vinculante, como decisão dos órgãos mais elevados de um tribunal (Chaves, 2021, p. 9, 10).

concreto, de superveniência normativa ou de superação do entendimento pela própria Corte. Conforme esclarece Koehler (2020, p. 63), “a aplicação dos precedentes vinculantes também contribui para combater uma péssima praxe solidificada em nosso Direito, qual seja, a coexistência de julgamentos díspares para situações idênticas, em afronta à igualdade, imparcialidade e à segurança jurídica.”

Esse sistema estruturado contribui para prevenir a dispersão jurisprudencial, impedindo que múltiplos tribunais inferiores profiram decisões conflitantes sobre um mesmo tema, o que geraria insegurança jurídica e instabilidade normativa. O objetivo dessa perspectiva é a consolidação da atuação do STJ para garantir a coerência interpretativa em todo o território nacional, protegendo o Direito infraconstitucional contra fragmentações regionais que prejudiquem a efetividade e a igualdade no acesso à justiça.

Em suma, a centralidade da função uniformizadora do STJ evidencia que a consolidação de entendimentos jurisprudenciais constitui elemento essencial de sua missão constitucional. Contudo, o desempenho dessa atividade passou a enfrentar desafios crescentes ante o expressivo aumento da litigiosidade submetida à Corte, circunstância que exigiu a adoção de respostas institucionais voltadas à gestão do volume processual.

1.3 Evolução do Papel do Superior Tribunal de Justiça ante a Litigiosidade em Massa

Desde sua instituição pela Constituição Federal de 1988, o STJ exerceu a função de uniformizar a interpretação e a aplicação das normas infraconstitucionais em todo o território nacional, tornando-se um dos órgãos centrais do sistema judiciário com o objetivo de consolidação da jurisprudência e na promoção da segurança jurídica (Vaz, 2019, p. 465).

Entretanto, nas últimas décadas, o cenário da Justiça brasileira passou por transformações expressivas, e o impacto dessa conjuntura é perceptível no crescimento do volume processual, tanto do sistema judicial, quanto do STJ. Esse órgão registrou um aumento significativo de sua carga recursal, ultrapassando, em muito, as previsões feitas e as expectativas no momento de sua criação constitucional. Nesse ponto, o Tribunal “recebeu, no decorrer do ano de sua criação,

a distribuição de 6.103 processos” (Magalhães, 2019, p. 881); “em 1990, um ano após sua criação, o tribunal recebeu em torno de 14 mil processos. Em 2000, o número passou para 154 mil e em 2010 totalizou ao redor de 230 mil” (STJ, 2014, n.p).

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que, “ao final do ano de 2024, existiam 62,9 milhões de processos judiciais efetivamente tramitando” em todo o Brasil. Um total de 371.296 novos recursos foram remetidos de tribunais inferiores ao STJ, o que representou 78% de seu acervo, e 106.519 recursos foram originados no próprio Tribunal, constituindo 22% desse acervo. O CNJ revelou que “o STJ é o tribunal mais demandado, com 2,2 casos novos por mil habitantes”, sendo o Tribunal com “maior índice de produtividade” (CNJ, 2025, p. 246, 268, 302, 304).

Tal situação colocou o Tribunal frente ao desafio de manter sua função institucional primordial em um contexto de massificação dos processos, o que dificultava a manutenção do modelo tradicional de julgamento aprofundado e individualizado. Nas palavras da Ministra Laurita Vaz,

> O STJ não pode mais se prestar a julgar casos e mais casos, indiscriminadamente, como se fora uma terceira instância revisora. Não é essa a missão constitucional do tribunal. [...] O número excessivo de recursos que aportam no STJ todos os dias é, sem dúvida, uma das maiores preocupações de todos os ministros, porque impede o tribunal de cumprir o seu papel constitucional, que é precipuamente o de uniformizar a interpretação da lei federal, e não servir de terceira instância revisora dos julgados dos tribunais estaduais e regionais. Esse claro desvirtuamento da função institucional do STJ – que hoje se ocupa muito mais em resolver casos do que teses – tem provocado irreparáveis prejuízos à sociedade, notadamente porque impõem ao jurisdicionado uma demora desarrazoada na entrega da prestação jurisdicional (Vaz, 2019, p. 467).

Em tal contexto desafiador, o STJ passou a promover adaptações estruturais e institucionais para garantir a efetividade da jurisdição e para tentar preservar a coerência normativa e a segurança jurídica frente à demanda crescente. Instituíram-se, então, mecanismos capazes de agrupar e de uniformizar o julgamento de processos repetitivos, atendendo a necessidade de racionalizar o volume de recursos pendentes (Magalhães, 2019, p. 882-884 e 892).

Nesse processo de adaptação institucional, o STJ passou a adotar diferentes mecanismos destinados à racionalização do julgamento e à gestão do acervo processual. Entre eles, destacam-se os recursos especiais repetitivos e a Comissão Gestora de Precedentes. Posteriormente, foram implementados os chamados "'órgãos julgadores virtuais', correspondentes à Corte Especial, às Seções e às Turmas, com a finalidade de procederem ao julgamento eletrônico dos recursos" (Ribeiro, 2019, p. 85). Além disso, posteriormente, um filtro de relevância foi introduzido pela EC nº 125/2022, como requisito de admissibilidade do recurso especial.

Nos anos recentes, ele vem ampliando o uso de tecnologias e de ferramentas de gestão para acompanhar e para controlar o volume e a complexidade das demandas, incluindo projetos-piloto com inteligência artificial para triagem e classificação processual. Sobre tais questões, Magalhães observa:

> Incrementando a adoção de recursos tecnológicos para agilizar a prestação jurisdicional, o STJ iniciou, em 14/06/2018, a implantação de um projeto-piloto destinado a aplicar soluções de inteligência artificial nas rotinas relacionadas ao processo eletrônico, inclusive nos gabinetes dos Ministros, permitindo, v.g., a identificação de temas jurídicos dos processos e a localização e triagem de feitos em que sejam aplicáveis os mesmos precedentes do Tribunal. Iniciada na gestão da Ministra LAURITA VAZ, esta é uma das bandeiras da atual administração do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, comprometido com a eficiência e a celeridade dos serviços prestados ao jurisdicionado (Magalhães, 2019, p. 897).

Por fim, a transformação do STJ, diante da litigiosidade em massa, revela o esforço da Corte para adaptar sua atuação às novas demandas impostas pelo aumento expressivo do volume processual.

Compreendida essa evolução histórica e o crescimento quantitativo dos recursos, cabe examinar de que modo algumas dessas respostas institucionais ultrapassaram a esfera da gestão administrativa do Tribunal e passaram a influenciar as possibilidades de acesso à instância especial, tema que será desenvolvido a seguir.

2. MECANISMOS PROCESSUAIS E FILTROS RECURSAIS

O acesso ao Superior Tribunal de Justiça é condicionado por um conjunto de mecanismos que, embora possuam fundamentos e naturezas distintas, interferem na definição das controvérsias que alcançarão o exame da Corte. A compreensão desses mecanismos exige considerar tanto os requisitos formais de admissibilidade, quanto os filtros construídos pela legislação, pela jurisprudência e pela própria organização institucional do Tribunal, cuja utilização se intensificou diante do crescimento do volume recursal.

Nesse contexto, a filtragem não se limita à aplicação objetiva de requisitos previamente estabelecidos, mas pode, também, envolver práticas decisórias voltadas à racionalização do acervo e à contenção da pauta. A relação entre essas diferentes formas de seleção permite compreender como o exercício da função jurisdicional do STJ é condicionado pela necessidade de administrar o fluxo de recursos e, ao mesmo tempo, preservar sua atuação como Corte responsável pela uniformização do Direito infraconstitucional.

2.1. Admissibilidade Recursal e Filtros de Acesso ao Superior Tribunal de Justiça

Conforme amplamente mencionado no capítulo anterior, o aumento da litigiosidade no âmbito do STJ contribuiu para o desenvolvimento de mecanismos formais de admissibilidade e de filtragem recursal. Assim, o sistema de admissibilidade e os chamados filtros recursais passaram a desempenhar papel central na racionalização do acesso a esse órgão, delimitando as hipóteses em que o recurso especial pode ser apreciado por ele.

Tal admissibilidade recursal decorre do preenchimento de requisitos previstos no ordenamento jurídico para que o recurso possa ser submetido ao exame do órgão julgador. Entre os requisitos gerais de admissibilidade, encontram-se pressupostos como tempestividade, legitimidade, preparo e regularidade formal, além da adequada demonstração da questão federal submetida à apreciação do Tribunal (Gouvêa et al. 2017, p. 26)[6]. A inobservância de quaisquer desses

[6] Convém mencionar que tais pressupostos possuem diferentes classificações doutrinárias. Menciona-se uma delas, a título exemplificativo: “São pressupostos gerais objetivos de admissibilidade de todos os recursos: a) a recorribilidade; b) a tempestividade; c) a singularidade; d) a

elementos conduz ao não conhecimento do recurso, independentemente da relevância do argumento sustentado.

Especificamente quanto ao recurso especial, também se exige o enquadramento nas hipóteses de cabimento previstas no art. 105, III, da Constituição Federal, além do atendimento aos requisitos de processamento estabelecidos pela legislação processual e pelo Regimento Interno do órgão.

Inclusive, um mecanismo muito utilizado pelo STJ "para diminuir o número de recursos é negar-lhes seguimento por vícios formais – mesmo tendo sido interposto o recurso no prazo e pagas as custas –, como falta de assinatura ou de comprovação formal de tempestividade ou de preparo" (Freire et al., 2017, p. 1411).

Sob outro aspecto, importa mencionar que o exame de admissibilidade não ocorre somente no STJ: ele é inicialmente realizado pelo tribunal de origem, que exerce um juízo provisório e, posteriormente, pela corte superior, que pode revisar a decisão do tribunal *a quo,* independentemente dos fundamentos expendidos. Isso confere ao Tribunal Superior a posição central na definição de quais causas atendem aos critérios de admissibilidade.

A importância da admissibilidade no STJ refletiu a necessidade de criação de um grupo especializado, o Núcleo de Admissibilidade e Recursos Repetitivos, cujos números evidenciam a eficácia dos mecanismos de admissibilidade na redução da quantidade de processos. Veja-se:

> Pela Resolução GP 15, de 01.09.2016, o STJ criou o Núcleo de Admissibilidade e Recursos Repetitivos - NARER, que, antes da distribuição dos processos aos Ministros, seleciona, entre outros, recursos inadmissíveis, contrários às súmulas do STJ ou do STF ou à jurisprudência pacífica, e aqueles objeto de matéria julgada no regime de recursos especiais repetitivos (cerca de 25.000 processos por ano sobem ao STJ, em tal situação). [...] Tal procedimento representou, em 2018, redução de 27,84% do número de processos distribuídos aos Ministros do STJ (Magalhães, 2019, p. 896).

Já os filtros recursais evidenciam o caráter de barreiras técnicas ao conhecimento de recursos especiais. Embora parte da doutrina trate os requisitos de

---

adequação; e) o preparo e f) a regularidade procedimental e são pressupostos gerais subjetivos: a) o interesse de recorrer; b) a legitimidade para recorrer; e c) a inexistência de atos de disposição" (Gouvêa et al., 2017, p. 26).

admissibilidade e os filtros recursais como categorias distintas, outra parcela os compreende como conceitos sobrepostos, na medida em que os próprios pressupostos recursais funcionariam como instrumentos de seleção das causas submetidas às cortes superiores. Nesse sentido, afirma Grinover (2009, p. 208) que "os requisitos de admissibilidade são etapas indispensáveis no processo de seleção de recursos, uma espécie de filtro que visa permitir que apenas os casos mais relevantes cheguem à apreciação do tribunal superior".

Independentemente da classificação adotada, deve-se mencionar que os mecanismos de filtragem do acesso ao STJ não foram instituídos de forma simultânea. Isso porque, ao longo da consolidação da Corte, diferentes instrumentos passaram a restringir ou racionalizar o ingresso de recursos especiais, seja com base nos próprios requisitos de admissibilidade, seja por meio de óbices decorrentes de enunciados sumulares e da jurisprudência consolidada, seja pelos mecanismos de julgamento de recursos repetitivos ou seja, mesmo, pelas estruturas administrativas destinadas à triagem dos recursos.

No âmbito de todos os filtros recursais, destaca-se a Emenda Constitucional nº 125/2022 como marco relevante, ao instituir mais um mecanismo de seleção: o filtro de relevância para recurso especial. Com sua promulgação, passou-se a exigir, do recorrente, a demonstração clara de que a questão federal debatida tem importância que transcende o interesse das partes, seja sob o aspecto jurídico, seja o social, seja o econômico ou seja o político. Ademais, o texto constitucional previu hipóteses em que a relevância é presumida, nos termos do art. 105, § 2º, da CF, como nos casos penais, nos de improbidade administrativa, nos de valor econômico elevado, nos de inelegibilidade ou nos de contrariedade à jurisprudência dominante do tribunal[7].

[7] Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 105 [...] § 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. § 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: I- ações penais; II- ações de improbidade administrativa;III- ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; IV- ações que possam gerar inelegibilidade; V- hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; VI - outras hipóteses previstas em lei."

Tal inovação normativa ampliou a margem de seleção institucional do STJ quanto aos recursos especiais submetidos à sua apreciação, respondendo à necessidade de um controle qualitativo de acesso apto a priorizar controvérsias dotadas de maior relevância para a uniformização do Direito infraconstitucional. Segundo se observa,

> A atual implantação, efetuada pela EC 125, de um filtro para controlar e, sobretudo, reduzir o volume exagerado de recursos especiais que sobem ao Superior Tribunal de Justiça, é o prosseguimento natural e necessário da política legislativa constitucional iniciada pela EC 45/2004, no terreno do recurso extraordinário, por meio da repercussão geral. Tal como se passava, em relação ao STF ao tempo da EC 45, proclama-se agora a existência de grave "crise judiciária" também no seio do STJ, a dificultar o cumprimento, com efetividade e qualidade, das funções que lhe foram confiadas pela Constituição. E é para debelar essa crise que se concebeu o filtro ora inserido no regime constitucional do recurso especial (Theodoro Júnior, 2025, p. 1051).

Acrescente-se que a utilização das súmulas impeditivas intensifica a função de filtro, permitindo, à autoridade judiciária, impedir o processamento do recurso especial quando a tese recursal confrontar entendimento já consolidado. Acerca disso, segundo Sadek (2004, p. 91-92), "a súmula impeditiva de recurso [...] permite que a instância superior não examine o recurso que contrarie a sua posição."

> Neste prisma, os enunciados sumulares,(sic) serviram e ainda servem como barreiras obstaculizadoras da análise por parte do Pretório Excelso de inúmeros temas, devendo o recorrente, às mais das vezes, preocupar-se mais em evitar a incidência de enunciado jurisprudencial obstativo que, até mesmo, com a matéria constitucional de fundo a ser submetida à Corte (Caldeira, 2013, p. 3611).[8]

Ainda no que tange às súmulas, outro filtro relevante é a vedação ao reexame de fatos e de provas, consolidada na Súmula 7/STJ[9], o qual impede o tribunal de atuar como terceira instância revisora. Essa orientação visa preservar a competência constitucional do Tribunal e evitar a sobrecarga decorrente da análise de questões eminentemente fáticas.

---

[8] A despeito de a análise do autor referir-se especificamente ao Supremo Tribunal Federal, entende-se que a reflexão possui potencial explicativo para o contexto do Superior Tribunal de Justiça, consideradas as diferenças estruturais entre os respectivos sistemas recursais e a função desempenhada pelos óbices sumulares na filtragem do acesso às cortes superiores.

[9] Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Dessa forma, o sistema de admissibilidade e os filtros recursais conformam a estrutura técnica de acesso ao STJ, delimitando, objetivamente, as hipóteses de conhecimento do recurso especial. A forma como esses instrumentos são manejados na prática institucional do órgão será analisada a seguir.

2.2. Jurisprudência Defensiva e Racionalização da Pauta

Para além dos requisitos formais de admissibilidade previstos em lei, a atuação do STJ revela a consolidação de práticas institucionais voltadas à contenção do volume de recursos submetidos à sua apreciação. Nesse contexto, destaca-se a chamada jurisprudência defensiva, expressão utilizada por parte da doutrina para designar a “tendência a exacerbar os requisitos de admissibilidade dos recursos, ou mesmo criar obstáculos não previstos expressamente em lei, para evitar o exame do respectivo mérito e aliviar a carga de trabalhos das Cortes” (Grinover et al., 2015, p. 345).

Embora não se confunda com o sistema legal de admissibilidade, a jurisprudência defensiva atua de forma complementar a esse regime, reforçando o caráter seletivo dos recursos. Enquanto os pressupostos de admissibilidade decorrem diretamente da legislação processual e da Constituição, a jurisprudência defensiva surge da prática decisória reiterada do Tribunal, ao conformar padrões interpretativos que condicionam o ingresso dos recursos na pauta de julgamento.

Assim, embora frequentemente justificada pela necessidade de racionalizar o fluxo recursal, a jurisprudência defensiva pode conduzir à criação de requisitos extralegais que impedem o exame do mérito, tensionando as garantias processuais reforçadas pelo CPC. Esse Código buscou enfrentar tal fenômeno ao instituir mecanismos voltados à superação do formalismo excessivo, especialmente por meio do dever de saneamento dos vícios processuais. Para isso, consagrou a orientação segundo a qual o órgão julgador deve oportunizar, à parte, a correção de defeitos formais antes de não conhecer do recurso, o que sinaliza a opção legislativa pelo aproveitamento dos atos processuais e pela primazia do julgamento de mérito (Fernandes, 2019, p. 624). Com efeito,

> O CPC/2015 trouxe, em seus arts. 932, parágrafo único (“Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”), e 938, § 1º (“Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.”), um dever geral de correção de defeitos processuais nos tribunais, nas precisas palavras de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. Trata-se de verdadeira mudança de paradigma em relação ao que constava no CPC/1973 com relação à admissibilidade dos recursos cíveis (Fernandes, 2019, p. 608-609).

Não obstante essa diretriz normativa, a doutrina aponta que a jurisprudência defensiva permanece na prática decisória do STJ como instrumento de contenção, manifestando-se, sobretudo, na rejeição de recursos que, a despeito de sua relevância material, apresentam pequenas falhas formais ou supostas deficiências na demonstração de pressupostos.

Nessa lógica, a inadmissão recai sobre detalhes, como a forma de comprovação de preparo, a juntada de documentos, a indicação de dispositivos legais ou a maneira de transcrever trechos do acórdão recorrido. Revela-se, assim, um apego à forma em detrimento da substância (Fernandes, 2019, p. 612; Grinover et al., 2015, p. 345).

Em tal perspectiva, levantamentos recentes indicam que parcela significativa dos recursos especiais não ultrapassa o juízo de admissibilidade no STJ. Ademais, verifica-se um crescimento expressivo do número de decisões proferidas sem análise do mérito recursal, reforçando a presença da jurisprudência defensiva como “tendência”, conforme indicou Grinover.

A título de ilustração nesse sentido, dados do STJ compõem um panorama do número de admissibilidades e da forma de julgamento num lapso de 10 anos. Em 2014, por exemplo, “[do] total de julgados (390.052), a 13,49% foi dado provimento, a 58,81%, negado, e 16,79% não foram conhecidos” (STJ, 2014, p. 16).

Nove anos depois, em 2023, “[do] total de julgados (608.879), 141.400 (23,22%) foram decididos em sessão e 467.479 (76,78%) monocraticamente”.

Desse total de 608.879 recursos julgados, dentre os recursos cujo mérito foi analisado, 27,06% (37.168) dos REsps e AREsps “foram concedidos” (STJ, 2023, p. 15-16).

A partir dessa proporção, estima-se que aproximadamente 137.398 recursos tiveram seu mérito analisado, dos quais cerca de 100.230 (72,94%) foram analisados, mas não tiveram o mérito concedido. Por conseguinte, considerando o total de 608.879 recursos julgados, estima-se que aproximadamente 471.481 não tiveram seu mérito analisado, o que representa 77,43% do total de julgamentos da Corte naquele ano[10].

Após 10 anos, em 2024, “9,07% (32.770) dos REsps e AREsps julgados pelo STJ em 2024 foram concedidos, 67,85% (245.135) não foram conhecidos” (STJ, 2024, p. 16).

Assim, a expressiva incidência de decisões de não conhecimento, revelada pelos dados empíricos apresentados, demonstra que a Corte dedica parcela significativa de sua atuação à verificação rigorosa de aspectos formais, o que desloca o eixo da tutela jurisdicional do mérito para a admissibilidade.

Nesse sentido, Freire et al. (2017, p. 714) observam que a jurisprudência defensiva é “caracterizada por expedientes sem alicerce legal, elaborados pelos tribunais com a finalidade de impedir o conhecimento dos recursos interpostos”. Infere-se, daí, o elevado índice de inadmissões como resultado de opções interpretativas, não apenas como reflexo da técnica processual.

Sob essa perspectiva, o não conhecimento dos recursos passa a ser instrumentalizado como técnica decisória, marcada pelo “excesso de apego ao formalismo, ou mesmo criação jurisprudencial de obstáculos não previstos em lei

---

[10] O número total de recursos cujo mérito foi analisado foi obtido a partir da proporção indicada pelo STJ.
Considerando que 37.168 recursos correspondem a 27,06% dos recursos que tiveram o mérito analisado, calcula-se o total desse universo por meio da regra de três: 37.168÷0,2706=137.398,37, resultando em aproximadamente 137.398 recursos.
A partir desse total, os recursos que tiveram o mérito analisado, mas não foram concedidos, correspondem à diferença entre 137.398 e 37.168, isto é, aproximadamente 100.230 recursos (72,94%).
Por fim, subtraindo-se os 137.398 recursos com mérito analisado do total de 608.879 recursos julgados pelo STJ em 2023, obtém-se aproximadamente 471.481 recursos que não tiveram o mérito analisado, correspondentes a 77,43% do total.

para evitar o exame do mérito dos recursos” (Grinover et al., 2015, p. 373). Isso consolida a jurisprudência defensiva como elemento relevante da filtragem recursal no STJ.

Por fim, a dissociação entre a orientação legislativa do CPC/2015 e a dinâmica institucional do Tribunal evidencia que a jurisprudência defensiva não decorre de lacuna legislativa, mas sim, de escolhas interpretativas e institucionais reiteradas, voltadas a conter o fluxo recursal e a racionalizar a atuação da Corte (Freire et al., 2017, p. 714; Grinover et al., 2015, p. 373).

Nesse contexto, a jurisprudência defensiva integra a lógica de racionalização da atuação do STJ, haja vista sua influência em relação a quais matérias serão objeto de exame aprofundado e quais serão afastadas de antemão na fase de admissibilidade recursal. Essa forma de filtragem aproxima-se, portanto, da noção de curadoria da pauta, pois ao definir recursos que sequer ingressam no circuito deliberativo do Tribunal, já opera como camada inicial de seleção institucional - tema que será desenvolvido nos tópicos seguintes.

3. ATUAÇÃO POLÍTICO-PROCESSUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SEUS EFEITOS

A seletividade dos recursos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça adquire especial relevância quando compreendida para além de sua função de racionalização do fluxo processual.

Sob tal viés, a definição das controvérsias que ultrapassam os mecanismos de filtragem e alcançam o exame de mérito repercute sobre a própria atuação institucional da Corte, especialmente sobre sua função de uniformização do Direito infraconstitucional. Ao mesmo tempo em que a concentração da atividade jurisdicional em determinadas matérias pode contribuir para a eficiência e para a formação de precedentes, a restrição excessiva de acesso ao julgamento pode produzir efeitos sobre a abrangência da uniformização, sobre a igualdade de tratamento entre os jurisdicionados e sobre as possibilidades concretas de acesso à justiça.

A compreensão dessas repercussões permite situar a seletividade como fenômeno que ultrapassa a dimensão estritamente técnica da admissibilidade e alcança a distribuição institucional da tutela jurisdicional.

3.1 Seletividade como Prática Político-Processual e Exercício de Poder Institucional

A análise desenvolvida no capítulo anterior demonstrou que a atual atuação do STJ é marcada por uma intensificação dos mecanismos de filtragem recursal, os quais se manifestam tanto no reforço do juízo de admissibilidade, quanto na consolidação da chamada jurisprudência defensiva. Esses instrumentos, embora frequentemente justificados em nome da eficiência e da racionalização da pauta, revelam uma dinâmica institucional na qual o acesso ao julgamento de mérito passa a ser condicionado por critérios cada vez mais seletivos.

A hipótese sustentada neste trabalho é a de que essa seletividade não pode ser compreendida apenas como consequência automática do elevado volume de recursos submetidos à Corte. Trata-se, antes, de uma prática institucional construída com base em escolhas interpretativas reiteradas e na aplicação estratégica de filtros

recursais, configurando uma manifestação de poder político-processual que produz efeitos estruturais negativos sobre a função uniformizadora do Tribunal, sobre o acesso à justiça e sobre a isonomia processual.

Desse modo, ao decidir quais recursos serão efetivamente apreciados e quais serão excluídos ainda na fase de admissibilidade, o Tribunal exerce um poder institucional que ultrapassa a dimensão técnica do processo, ingressando no campo político-processual. Nas palavras de Alexandre Freire et al. (2017, p. 703), “em termos dworkinianos, a decisão é um ato de responsabilidade política”.

Sob tal viés, a expressão “poder político-processual” refere-se à capacidade de o Tribunal, por meio de escolhas processuais aparentemente técnicas, definir quais questões terão tratamento jurisprudencial uniforme e quais permanecerão sem definição em âmbito nacional

Nesse mesmo sentido, a seletividade exercida configura uma prática político-processual na medida em que envolve escolhas valorativas acerca da relevância jurídica, social, econômica e institucional das controvérsias submetidas ao Tribunal.

Como exemplo, a dinâmica da chamada jurisprudência defensiva, especialmente no que tange à elaboração dos recursos, evidencia, de forma concreta, esse viés político:

> As falhas (ou supostas falhas) no preenchimento das guias de preparo tornaram-se palco de uma tremenda **política de exclusão de recursos**, numa orientação que recebeu a curiosa denominação de “jurisprudência defensiva”, que na verdade não defendia interesses legítimos de ninguém e apenas justificava uma redução drástica da viabilidade dos recursos, principalmente dos endereçados aos Tribunais Superiores. A critério dos relatores impunham-se às partes restrições completamente contrárias ao espírito do processo justo, comprometido sobretudo com as soluções de mérito e avesso às armadilhas formais de toda natureza. Bastava, muitas vezes, um simples equívoco na indicação do número do processo, ou procedimento manuscrito de um claro da guia impressa, ou uma divergência quantitativa no recolhimento devido, para que inapelavelmente o recurso fosse inadmitido in limine, sem qualquer oportunidade de esclarecimento ou suprimento das pequenas dúvidas formais suscitadas. O § 7º do art. 1.007 do CPC/2015 vem com o propósito claro de coibir essa **política abusiva dos Tribunais**, declarar que “o equívoco no preenchimento da guia de custas não

> implicará a aplicação da pena de deserção (Theodoro Júnior, 2025, p. 939) (g.n.)

Assim, ao definir quais controvérsias receberão atenção da instância especial e quais permanecerão restritas às instâncias ordinárias, o STJ influencia os temas que serão efetivamente debatidos em âmbito nacional e, consequentemente, delimita o espaço institucional de interpretação e desenvolvimento do Direito infraconstitucional. Vista nessa perspectiva, a influência política decorre menos da quantidade de recursos excluídos do que da capacidade de a Corte definir, por meio dos mecanismos processuais, quais controvérsias integrarão a construção de sua jurisprudência.

Ainda, essa dimensão política não afasta o caráter jurisdicional das decisões, mas evidencia que o manejo dos instrumentos processuais é inseparável de uma determinada visão sobre o papel do Tribunal no sistema de Justiça. Afinal, os critérios utilizados para admitir, restringir ou excluir o exame de determinadas controvérsias não produzem efeitos apenas sobre o fluxo processual, mas também sobre a definição das matérias que receberão tratamento institucional e poderão contribuir para a formação da jurisprudência da Corte.

Acerca disso, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes e do Paulo Gonet Branco, “os filtros de admissibilidade não apenas selecionam casos, mas também moldam a maneira como os tribunais fazem justiça” (Mendes e Branco, 2012, p. 157). Isso significa que a própria arquitetura dos filtros expressa uma opção sobre quais questões merecem tratamento uniforme em âmbito nacional e quais devem permanecer restritas ao âmbito local.

A própria justificativa para a adoção de filtros qualitativos evidencia a presença de escolhas institucionais acerca das controvérsias consideradas prioritárias para o sistema jurídico. Nesse sentido, Cambi et al. (2022, p. 767) justificam que “a exigência de um filtro qualitativo para o acesso aos Tribunais Superiores – ou, ao menos, para o Tribunal Constitucional –, está amparado no fato de que existem causas significativamente mais importantes para o conjunto orgânico da sociedade brasileira”

Ademais, a doutrina tem destacado que a centralidade assumida pelo juízo de admissibilidade revela uma transformação no papel desempenhado pelos tribunais

superiores. Nas palavras de Cambi et al. (2022, p. 767), “a instância superior passa a ser compreendida como uma prerrogativa a serviço do sistema processual”.

A seletividade pode operar como mecanismo de governança jurisdicional, na medida em que a Corte, ao decidir quais recursos serão apreciados e quais não devem ultrapassar a fase de admissibilidade, define prioridades e influencia o funcionamento do próprio sistema recursal. Nessa linha, a seletividade, para além de sua função de racionalização do fluxo recursal, desempenha papel estratégico na reorganização do sistema jurídico.

Dessa forma, compreender a seletividade como prática político-processual permite enxergar os mecanismos de filtragem não apenas como técnicas neutras de gestão da pauta, mas como escolhas institucionais que produzem efeitos concretos sobre a conformação da jurisprudência e sobre o acesso à tutela jurisdicional, os quais serão examinados nos tópicos seguintes.

3.2 Seletividade e Comprometimento da Função Uniformizadora do Direito Infraconstitucional

Como já referido, a função de uniformizar a interpretação da legislação federal constitui o núcleo do papel institucional atribuído ao STJ na Constituição de 1988. Como instância responsável por assegurar a coerência, a estabilidade e a previsibilidade do Direito infraconstitucional, o STJ ocupa posição estratégica no sistema recursal brasileiro, atuando na construção de parâmetros interpretativos destinados a orientar a atuação dos demais órgãos jurisdicionais de maneira consistente e isonômica.

Todavia, o exercício dessa função enfrenta tensões estruturais decorrentes da crescente litigiosidade submetida à Corte e da ampliação de mecanismos de filtragem recursal, especialmente quando estes restringem o conjunto de controvérsias aptas a alcançar o exame de mérito (Grinover et al., 2015, p. 345).

Como descrito, parcela expressiva dos recursos dirigidos à Corte é obstada ainda na fase inicial, seja pela aplicação de óbices formais, seja pela incidência de critérios destinados à racionalização da pauta. Como consequência, reduz-se o

conjunto de casos aptos a ensejarem a formação de precedentes qualificados e a orientarem a interpretação uniforme da legislação federal.

Sobre isso, José Miguel Garcia Medina (2022, n.p.) defende que, não obstante suas variadas competências, “é no julgamento do recurso especial que o STJ realiza, por excelência, a sua função nomofilática, com a qual se relacionam as funções uniformizadora e paradigmática”.

Embora seja frequentemente justificada pela necessidade de garantir eficiência e de administrar a sobrecarga processual, tal forma de atuar suscita questionamentos quanto aos impactos da seletividade sobre a missão uniformizadora do Tribunal. Isso, porque a uniformização do Direito pressupõe não apenas a existência de precedentes qualificados, mas também a possibilidade efetiva de que controvérsias jurídicas relevantes alcancem a instância responsável por solucioná-las de forma estável e consistente (Koehler, 2020, p. 63).

Em tal contexto, quando o acesso ao julgamento de mérito se torna excessivamente restrito, a função uniformizadora corre o risco de operar de maneira fragmentada, concentrando-se em um conjunto reduzido de temas previamente selecionados pela própria Corte.

Nesse ponto, a seletividade processual assume caráter ambivalente: por um lado, a concentração de julgamentos em casos paradigmáticos pode fortalecer o sistema de precedentes, ao permitir decisões mais aprofundadas e dotadas de maior autoridade institucional; por outro, o uso intensivo dos filtros recursais pode limitar a abrangência da uniformização, deixando sem definição controvérsias relevantes que permanecem dispersas nas instâncias ordinárias. Tal fenômeno evidencia uma tensão entre a busca por eficiência decisória e a necessidade de assegurar a integridade do sistema jurídico.

Além disso, a seletividade pode contribuir para a fragmentação do direito material, haja vista a restrição reiterada ao julgamento de mérito impedir que determinadas controvérsias alcancem o órgão constitucionalmente incumbido de conferir interpretação uniforme à legislação federal; perpetuam-se divergências regionais e soluções distintas para situações juridicamente equivalentes. Nessas hipóteses, a desigualdade não decorre apenas em relação ao conteúdo das

decisões, mas na própria impossibilidade de acesso ao órgão encarregado de corrigir assimetrias interpretativas em âmbito nacional.

Ilustrando esse ponto, ao examinar especificamente o filtro da relevância da questão federal, Medina (2022, n.p.) adverte que a exclusão de determinados temas da apreciação do STJ pode conduzir à "estadualização" ou à "regionalização" do Direito infraconstitucional, ou seja, à coexistência de interpretações distintas nos diversos tribunais do país:

> [...] já é possível entrever que, com a aprovação do requisito, e à medida em que determinados temas de direito federal infraconstitucional passem a não chegar ao STJ, tais assuntos passarão a merecer o tratamento normativo dado tão somente pelo tribunal local. Daí vimos afirmando, há mais de dez anos, em sucessivos estudos, que tais temas podem vir a ser "estadualizados" (ou "regionalizados", se considerados os Tribunais Regionais Federais). Os resultados são agudos. "Como consequência, por exemplo, uma determinada cláusula contratual poderá ser considerada válida em um estado da federação, mas não em outro, a depender do sentido que cada um dos tribunais estaduais dê ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor" foi exemplo que nos pareceu útil, num dos primeiros trabalhos que publicamos na presente revista eletrônica, ainda em março de 2012, e ainda nos parece atual (Medina, 2022, n.p.).

Desse modo, a advertência formulada por Medina em relação ao filtro da relevância revela como a exclusão reiterada de determinados temas da apreciação do STJ pode comprometer a função uniformizadora da Corte, constituindo manifestação concreta dos efeitos negativos produzidos pela intensificação dos mecanismos seletivos.

Um dos efeitos mais sensíveis desse fenômeno é a inadmissão reiterada de recursos sobre determinadas matérias impede a formação de precedentes claros e estáveis, gerando lacunas interpretativas que se projetam sobre as instâncias inferiores e dificultam a formação de expectativas estáveis por parte dos jurisdicionados (Medina, 2022, n.p.).

Nessas situações, não se pode dizer que a ausência de pronunciamento do Tribunal equivale à neutralidade institucional (Freire et al., 2017, p. 703); ao contrário, significa que ela contribui para a manutenção de soluções divergentes para casos semelhantes, comprometendo a previsibilidade das decisões e fragilizando a segurança jurídica (Mitidiero, 2017, p. 83; Koehler, 2020, p. 63).

A ausência reiterada de pronunciamento sobre determinadas matérias também repercute sobre a legitimidade do sistema de precedentes. Afinal, se a uniformização depende da apreciação consistente e contínua de controvérsias relevantes, a seletividade excessiva pode comprometer a coerência interna da jurisprudência e acentuar a fragmentação decisória. Nesse viés, a estabilidade dos precedentes não decorre somente de sua força normativa formal, mas também da consistência do processo institucional que os produz, processo esse que pressupõe critérios claros e controláveis de seleção dos casos submetidos a julgamento.

Nessa perspectiva, o comprometimento da função uniformizadora do STJ não advém do não exercício deliberado dessa missão constitucional, mas do modo como a seletividade é operacionalizada no contexto contemporâneo da jurisdição superior. A crescente litigiosidade das demandas é fato, tanto quanto a necessidade de estratégias de gestão para atendê-las. O desafio consiste em conciliar a necessidade de racionalização da pauta com a preservação da coerência, da estabilidade e da previsibilidade do Direito infraconstitucional, sem comprometer o acesso à justiça e a igualdade de tratamento entre os jurisdicionados. Na ausência desse equilíbrio, a seletividade deixa de representar um instrumento de gestão e passa a repercutir negativamente sobre o funcionamento do sistema jurídico.

Em síntese, a análise da seletividade na perspectiva da função uniformizadora evidencia que as escolhas realizadas no plano da admissibilidade repercutem diretamente na conformação da jurisprudência nacional. Com efeito, ao definir o que será julgado e, sobretudo, o que não será, o STJ influencia os limites e o conteúdo da uniformização do Direito infraconstitucional, condicionando as interpretações que terão potencial de consolidação em âmbito nacional.

Tal interpretação conduz ao exame dos impactos da seletividade sobre o acesso à justiça e sobre a isonomia processual, dimensões diretamente afetadas pela restrição ao julgamento de mérito na instância superior, conforme debatido no tópico seguinte.

3.3 Impacto dos Filtros Seletivos no Acesso à Justiça e na Isonomia

A seletividade processual exercida pelo STJ não produz efeitos apenas no plano da organização interna da jurisdição superior ou da conformação da

jurisprudência em nível federal. Suas repercussões alcançam diretamente o direito fundamental de acesso à justiça e o princípio da isonomia processual, na medida em que os filtros de admissibilidade condicionam, de forma desigual, as possibilidades concretas de revisão das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias. Ao definir o que pode ultrapassar ou não a barreira da admissibilidade, o Tribunal interfere na distribuição das oportunidades de tutela jurisdicional no sistema recursal. Embora os mecanismos de filtragem sejam frequentemente apresentados como instrumentos técnicos voltados à eficiência e à racionalização da pauta, sua aplicação reiterada e restritiva pode produzir efeitos excludentes relevantes.

É que o acesso à instância especial deixa de constituir uma possibilidade jurídica abstrata e passa a depender da capacidade das partes de atender a requisitos formais complexos, de sustentar a relevância da controvérsia e de superar óbices jurisprudenciais frequentemente consolidados de maneira pouco transparente.

Desse ponto de vista, a seletividade é transformada em fator de diferenciação entre litigantes, afetando de forma mais intensa aqueles que dispõem de menores recursos técnicos, econômicos e institucionais. Jane Reis Gonçalves Pereira (2016, p. 143) alerta sobre o acesso às cortes superiores ser influenciado por uma elite de operadores do Direito com alta especialização na temática: “[A] prática judiciária nos tribunais superiores é marcada pela presença de uma advocacia de elite altamente especializada, que atua sobretudo nas questões com relevância financeira e não está acessível para os grupos marginalizados”.

No que se refere especificamente ao filtro de relevância como a criação de mais um filtro recursal, Streck (2022, p. 83) faz a seguinte reflexão: “[...] será que a única ideia para lidar com os problemas do Judiciário é sacrificar direitos e garantias fundamentais dos cidadãos?” Aduzindo, ele leva o foco da reflexão para um campo mais específico, geralmente o mais prejudicado no acesso à justiça: “E, nesses sacrifícios, será que os mais penalizados serão sempre os mais vulneráveis e invisíveis, aqueles que não conseguem sensibilizar os tribunais sobre a relevância de suas causas?”

Nessa linha, ao opinar sobre o filtro de relevância da questão federal, Streck (2022, n.p.) defende que “reduzir ainda mais o acesso à justiça é penalizar o jurisdicionado, o que atenta contra a própria cidadania”.

Nesse ponto, é oportuno lembrar os citados dados empíricos recentes, indicadores de que parcela expressiva dos recursos especiais interpostos é obstada ainda na fase de admissibilidade, o que evidencia restrições significativas ao acesso à instância superior (STJ, 2023, p. 15-16; 2024, p. 16).

Ademais, tal realidade não se distribui de maneira uniforme. Nesse sentido, estudos que aplicam a teoria dos *repeat players* ao contexto brasileiro indicam que esses litigantes habituais dispõem de vantagens estruturais no uso do sistema judicial em termos de acesso e de previsibilidade, o que torna mais provável que suas causas ultrapassem os filtros seletivos do STJ em comparação com litigantes eventuais menos estruturados (Gabbay et al., 2016, p. 22, 19 e 29). Por certo,

> Os litigantes habituais (*repeat players*) desfrutam de vantagens que transcendem o próprio jogo processual, na medida em que são capazes de construir e difundir discursos capazes de influenciar alterações no direito processual e na própria estrutura do Poder Judiciário. O discurso dominante de que a ampliação do acesso à justiça constitui a principal responsável pela crise do sistema judicial é amplamente difundido, associando com frequência o elevado e continuamente crescente número de demandas a comportamentos oportunistas por parte dos litigantes eventuais (*one-shooters*) e de seus advogados, em litígios travados contra litigantes habituais (*repeat players*). Tal diagnóstico é amplamente difundido por juristas de renome, que frequentemente atuam como advogados especializados na representação de litigantes habituais em casos paradigmáticos, e encontra ressonância na opinião pública, resultando em apoio generalizado a reformas voltadas à adoção de técnicas de julgamento padronizado, filtros de litigância e à busca da eficiência a qualquer custo (Gabbay et al., 2016, p. 22-23, tradução nossa)[11].

[11] No original: “Repeat players enjoy advantages not only in the litigation game, as they are able to devise discourses that are influential in changes regarding procedural law and the structure of the Judiciary itself. The dominant discourse that the facilitation of access to justice is the villain of the court system crisis is a widespread one (SADEK, 2004, pp. 79-98), often relating the large and always increasing number of claims to opportunistic behavior on behalf of one-shooters and its lawyers (OSs vs. RPs). Such portrait is widely purported by renowned jurists (who frequently are, as already mentioned, specialized lawyers representing repeat players in important paradigmatic cases) and accepted by public opinion, resulting in a general support to reforms that impose techniques for standardized trials, litigation filters and the search of efficiency at any cost” (Gabbay et al., 2016, p. 22 e 23).

Essa dinâmica produz impactos relevantes sobre a isonomia processual, pois a igualdade perante a jurisdição não se esgota na mera previsão normativa de meios recursais, e sim, pressupõe condições minimamente equitativas de acesso às instâncias responsáveis pela uniformização da interpretação do Direito infraconstitucional.

Não à toa, Cappelletti e Garth (1988, p. 8) definem que o acesso à justiça pressupõe dois atributos ao sistema processual: “primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”. Ao interpretar a teoria dos referidos autores, Correa (2014, p. 21-22) indica que

> Cappelletti e Garth (1988, p. 12) concluíram que o acesso à justiça é integrado por pelo menos dois componentes: as percepções social e cultural sobre as barreiras para invocar o sistema judicial e os fatores ligados à presença física real do Judiciário em determinado país.

Nessa linha, a expansão da jurisprudência defensiva deixa claro que a existência abstrata de meios recursais não assegura, por si só, a efetiva apreciação das pretensões submetidas ao Tribunal. Conforme Haroldo Lourenço (2021, p. 56) explica,

> o acesso à justiça não pode ser visualizado como uma mera garantia de se chegar ao Judiciário, mas de um resultado final do processo, contudo, com o passar dos anos, por exemplo, iniciou-se um movimento jurisprudencial de obstar o exame do mérito nos processos e recursos, denominado jurisprudência defensiva.

Nesse sentido, quando o acesso ao STJ se torna excessivamente restrito ou dependente de critérios seletivos pouco controláveis, consolida-se um ambiente no qual diferentes grupos de jurisdicionados experimentam níveis distintos de proteção jurídica, a depender de sua capacidade de mobilização recursal (Cappelletti e Garth, 1988, p. 8; Correa, 2014, p. 21-22).

A propósito, Juliana Gomes (2020, p. 72) analisou a seletividade no âmbito do STF, e a despeito das diferenças estruturais e funcionais entre os órgãos e os respectivos modelos recursais, suas reflexões oferecem importante chave interpretativa para compreender os efeitos distributivos da seletividade também no âmbito do STJ, especialmente ante a crescente ampliação dos filtros de acesso a essas cortes superiores. A aproximação entre eles destaca as dinâmicas seletivas

com potenciais efeitos semelhantes sobre o acesso às instâncias superiores. Para essa autora, no STF, os efeitos dessa seletividade caracterizam

> barreiras de permeabilidade seletiva, bloqueando para uns e viabilizando para outros o acesso ao tribunal. Nas duas hipóteses, não obstante a suposta neutralidade das regras processuais e procedimentais aplicáveis, na prática, “o Supremo escolhe quem ouvir e quando ouvir” e, em caso afirmativo, como e em que condições (Gomes, 2020, p. 72)

Guardadas as mencionadas diferenças, tais considerações permitem compreender os filtros seletivos do STJ como dispositivos que não funcionam de modo uniforme, mas modulam quem será efetivamente ouvido pela instância responsável pela uniformização do Direito infraconstitucional.

A doutrina tem destacado que a aplicação dos filtros seletivos não é neutra do ponto de vista distributivo. Isso se explica porque, ao organizar sua pauta por meio de critérios que privilegiam determinados tipos de controvérsia, o Tribunal interfere na conformação concreta do acesso à justiça, influenciando quais conflitos serão objeto de atenção concentrada e quais permanecerão confinados às instâncias ordinárias (Pereira, 2016, p. 143; Gabbay et al., 2016, p. 19 e 26; Gomes, 2020, p. 72 e 74).

Trata-se, portanto, de uma atuação que, embora formalmente jurisdicional, desencadeia efeitos negativos sobre a igualdade de tratamento dos jurisdicionados. Sobre isso, especificamente acerca do filtro de relevância, para Henrique Araújo Costa (2008, p. 274), seu principal desafio consiste em “garantir que a definição de fato e direito não sirva simplesmente a negar a jurisdição em nível extraordinário por meio do rótulo fácil e anti-democrático da sua redução à validade - o que levaria a negar todo o avanço constitucional do processo”.

Nesse contexto, a seletividade excessiva pode tensionar o princípio da isonomia processual, ao ampliar desigualdades preexistentes no sistema de justiça, o que resulta na consolidação de um modelo de acesso assimétrico, no qual a possibilidade de revisão superior não se distribui de maneira equânime.

Esse cenário abarca a crítica de Leandro Giannini segundo a qual os filtros de acesso aos tribunais superiores, concebidos como “barragens rígidas”, acabam funcionando como “barragens perfuradas”: contêm grande volume de processos,

mas deixam passar um fluxo maior do que a sociedade suporta, permitindo que o tribunal escolha os casos de seu interesse e, ao mesmo tempo, alimente as bases de seu próprio colapso institucional (Giannini, 2019, p. 587)[12].

É claro, também, que não se pode generalizar a noção de que todo mecanismo de filtragem é incompatível com o acesso à justiça. A racionalização da pauta constitui uma medida importante, em um sistema marcado por referida litigiosidade elevada. Contudo, a compatibilidade entre seletividade, acesso e isonomia depende da adoção de critérios claros, proporcionais e transparentes, capazes de limitar a discricionariedade institucional e de assegurar que a restrição ao julgamento de mérito não se converta em exclusão estrutural de determinados grupos ou temas relevantes.

Assim, os impactos da seletividade sobre o acesso à justiça e a isonomia processual revelam que as escolhas realizadas no plano da admissibilidade produzem efeitos que ultrapassam a gestão interna do Tribunal. Ao restringir o acesso à instância especial, o STJ influencia diretamente a forma pela qual a proteção jurídica é concretamente distribuída no território nacional. Esse quadro evidencia que a seletividade, longe de constituir mero instrumento técnico, desempenha papel central na conformação material dos direitos fundamentais no sistema recursal brasileiro.

[12] No original: “Baste con señalar que, mediante estas construcciones jurisprudenciales, las barreras pretendidamente rígidas diseñadas por el legislador para moderar con relativa seguridad el ingreso a los superiores tribunales, se muestran, en muchos casos, como represas perforadas: con ellas se detiene buena parte del torrente litigioso, pero por sus orificios pasa un caudal más grande del que la población «aguas abajo» puede tolerar. Se trata de una actitud que, si bien permite a las cortes supremas pronunciarse prácticamente en cualquier causa que despierte su interés, puede transformarse en una suerte de auto-inmolación, sea por la preservación de la justicia del caso concreto o por la preservación de su protagonismo político o institucional. En otras palabras, a cambio de no resignarse frente a notorias injusticias o asegurarse un rol protagónico en cualquier discusión que considere de interés institucional, la corte termina reafirmando las bases de su propio colapso” (Giannini, 2019, p. 587).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste trabalho evidenciou que a seletividade processual praticada pelo STJ, implementada como meio para vencer a sobrecarga recursal e a litigiosidade em massa, não funciona somente nesse sentido. Ela se estrutura como uma prática institucional que resulta de escolhas, sustentada por mecanismos de admissibilidade, filtros recursais, utilização de óbices sumulares, jurisprudência defensiva e, mais recentemente, pelo filtro constitucional da relevância. Esses instrumentos, ainda que formalmente justificados pela busca de eficiência e racionalização da atividade jurisdicional, produzem efeitos que ultrapassam a dimensão estritamente técnica da gestão da pauta.

Inicialmente, demonstrou-se que a atuação do STJ, como corte de precedentes, incumbida de uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional, está condicionada a tais mecanismos seletivos, que influenciam quais controvérsias alcançarão julgamento de mérito e quais serão encerradas na fase de admissibilidade. Nesse contexto, a Corte exerce relevante poder político-processual, com repercussões na conformação da jurisprudência federal, na medida em que define, de maneira concentrada, os temas que serão objeto de deliberação e dificulta o acesso efetivo à tutela jurisdicional em instância especial.

Os dados empíricos descritos indicam que uma parcela altamente expressiva dos recursos especiais não passa pelo juízo de admissibilidade, revelando que a atividade contemporânea do Tribunal se concentra, em larga medida, na filtragem recursal e no não conhecimento de recursos. Essa realidade reforça a hipótese central desta pesquisa, segundo a qual a seletividade processual impacta diretamente o exercício da função uniformizadora do STJ, deslocando o eixo da atuação institucional do debate de teses para a gestão do volume recursal, com reflexos relevantes sobre a previsibilidade e a estabilidade do Direito infraconstitucional.

Verificou-se, ainda, que a seletividade incide de forma desigual sobre os jurisdicionados, na medida em que a complexidade dos requisitos de admissibilidade e a rigidez da jurisprudência defensiva tendem a atingir de forma mais gravosa

litigantes com menor capacidade técnica ou estrutural de conformar sua atuação às expectativas da Corte.

Nessa perspectiva, a filtragem recursal produz efeitos distributivos relevantes: repercute sobre o acesso à justiça, sobre a isonomia processual e sobre a legitimidade democrática da jurisdição superior, ao restringir a possibilidade de que determinadas demandas sejam apreciadas em instância especial.

Ademais, com base na associação entre a teoria processual, o desenho institucional e a prática jurisdicional, foi possível compreender a seletividade do STJ como prática político-processual que participa da construção da agenda jurídica nacional e da distribuição das oportunidades de tutela jurisdicional no sistema recursal brasileiro. Esse entendimento aponta a necessidade de ampliar a transparência dos critérios de filtragem, de fortalecer mecanismos de controle social e institucional sobre a atuação da Corte e de promover a compatibilização entre eficiência administrativa e proteção dos direitos fundamentais.

Em última análise, o desafio consiste em conciliar a racionalização da pauta com a preservação da coerência, da estabilidade e da previsibilidade do Direito infraconstitucional, sem comprometer o acesso efetivo à jurisdição e a legitimidade democrática da atuação do Tribunal.

Por fim, os resultados obtidos não se esgotam nas reflexões aqui apresentadas, haja vista que investigações futuras podem aprofundar a análise empírica da aplicação dos filtros recursais, examinar comparativamente a seletividade no STJ e no STF e explorar os impactos da inteligência artificial e de novas tecnologias de gestão sobre a conformação da pauta e sobre os padrões de acesso ao STJ.

Tais desdobramentos podem contribuir para o aperfeiçoamento do desenho institucional do sistema recursal brasileiro e para a construção de uma justiça mais transparente, equânime e comprometida com a realização dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

CALDEIRA, Marcus Flávio H. A objetivação do recurso extraordinário. p. 3607-3642. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, ano 2. n. 4. 2013.

CAMBI, Eduardo et al. **Curso de Processo Civil Completo**. 3 ed. São Paulo: RT, 2022.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CHAVES, Marcelo Luz. Precedentes Judiciais: Conceito(s) e Características. **Revista ANNEP de Direito Processual,** v. 2, n. 2, p. 76–88, 2021. Disponível em: https://revistaannep.com.br/. Acesso em: 2 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números: 2025**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: http://www.cnj.jus.br Acesso em: 7 nov. 2025.

CORREA, Priscilla P. Costa. **Meios consensuais de solução de conflitos e demandas repetitivas de direito público: um desafio a ser enfrentado.** In: MORAES, Vânila Cardoso André de (org.). As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: ENFAM, 2016.

COSTA, Henrique Araújo. **Reexame de Prova em Recurso Especial: a Súmula 7 do STJ.** Brasília: Thesaurus, 2008.

FERNANDES, Geraldo Og Nicéas Marques. Preparo: os avanços do STJ e do CPC/2015 no combate à jurisprudência defensiva. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (org.) **Doutrina**: Edição comemorativa, 30 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

FREIRE, Alexandre et al. **Comentários ao código de processo civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/ Acesso em: 25 out. 2025.

GABBAY, Daniela Monteiro et al. **Why the "Haves" Come Out Ahead in Brazil? Revisiting Speculations Concerning Repeat Players and One-Shooters in the Brazilian Litigation Setting**. São Paulo: FGV, 2016. Disponível em: https://ssrn.com/ . Acesso em: 8 dez. 2025.

GIANNINI, Leandro J. El acceso a los tribunales supremos y los filtros a la admisión de recursos: un análisis comparado. **Revista Juridica de Catalunya**, Catalunha, n. 3, pp. 585-606, 2019.

GOMES, J. C. A. Cancelas invisíveis: "embargos auriculares", legitimidade ativa e a permeabilidade social seletiva do supremo tribunal federal. **Rei - Revista Estudos Institucionais,** v. 6, n. 1, p. 55–82, 2020. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/. Acesso em: 8 dez. 2025.

GOUVÊA, José Roberto F. et al. **Comentários ao CPC**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017, v. XX. E-book. p.26. ISBN 9788547219086. Disponível em: https://integrada.minha biblioteca.com.br/ /. Acesso em: 25 out. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 208.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **O Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p. 345 e 373. ISBN 978-85-970-0236-2. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/ Acesso em: 03 dez. 2025.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a ratio decidendi sem rediscuti-la. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 1, p. 63, 2020. Disponível em: https://revistaannep.com.br/ Acesso em: 2 nov. 2025.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/ Acesso em: 03 jan. 2026.

MAGALHÃES, Assusete Dumont Reis. O Superior Tribunal de Justiça e os 10 anos dos Recursos Repetitivos: gestão, desafios e perspectivas. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (org.) **Doutrina: Edição comemorativa, 30 anos**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Um novo recurso especial, um novo Superior Tribunal de Justiça**. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com. br/Acesso em: 8 dez de 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/ Acesso em: 7 nov. 2025.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. O Judiciário como Impulsionador dos Direitos Fundamentais: Entre Fraquezas e Possibilidades. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 29, p. 143, 2016.

POLICARPO, D. **Superior Tribunal de Justiça: origem, criação e propósito do tribunal da cidadania.** São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. p. 73. ISBN 9786556276809. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276809/. Acesso em: 15 jan. 2026.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. Superior Tribunal De Justiça: 30 Anos!. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (org.) **Doutrina: Edição comemorativa, 30 anos**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

SADEK, M. T. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, p. 79–101, mai. 2004.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

STRECK, Lenio. **Emenda da Relevância e a exclusão das causas "irrelevantes" no STJ.** 21 de julho de 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jul21/senso-incomum-emenda-relevancia-exclusao-causas-irrelevantes-stj/. Acesso em: 12 fev. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. Relevância para que(m)?: em busca de uma efetividade perdida. In: **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Cap. 5. p. 77-89.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília: Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/. Acesso em: 17 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório Estatístico 2014**. Brasília: STJ, 2014;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório Estatístico 2023**. Brasília: STJ, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório Estatístico 2024**. Brasília: STJ, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ anuncia medidas para desafogar tribunais e agilizar processos.** Brasília, DF, 8 out. 2014. Disponível em: https://www.stj.jus.br/ Acesso em: 23 out. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. v. 3. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br. Acesso em: 1 nov. 2025.

VAZ, Laurita Hilário. Os 30 anos da Constituição e da criação do STJ: retrospecto, avanços e desafios. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (org.) **Doutrina: Edição comemorativa, 30 anos.** Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1890. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851- 1899/d848.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm. Acesso em: 15 out. 2025.